



PROCESSO Nº : 190.322-5/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
INTERESSADO(A) : JINA DIAS DE CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.413/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N.º 020/2024 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, ao(a) **Sra. Jina Dias de Campos**, inscrita no CPF nº 592.725.701-15, servidor(a) nomeado(a) em caráter efetivo, no cargo de Orientadora Escolar Classe "B", Nível "06", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Confresa/MT.

2. Em relatório técnico preliminar, a equipe técnica manifestou pela necessidade de citação da gestora do PREVICON – Fundo Previdenciário dos Servidores de Confresa, para que apresentasse esclarecimentos e providências sobre a realização de PAD – Processo Administrativo Disciplinar, para apurar os 1.477 dias de ausência injustificada da servidora ao serviço.

3. Em resposta à citação, a gestora encaminhou, pelos documentos externos nº 609208/2025 e nº 626890/2025, (i) a manifestação da Assessoria Jurídica Municipal; (ii) a Portaria nº 499/2025, que instaurou o PAD, com o respectivo relatório





final; (iii) a Portaria nº 606/2025, que encerrou o procedimento; (iv) a manifestação do Procurador-Geral do Município; e (v) o Relatório Técnico da Unidade de Controle Interno, os quais atestam a regularidade do processo e comprovam a incapacidade laboral da servidora que justificam suas ausências.

4. Em análise aos documentos apresentados, a equipe técnica, em relatório técnico de defesa, sanou a impropriedade apontada, manifestando pelo registro da Portaria n. 020/2024, bem como pela legalidade da planilha de cálculo do benefício, no valor de R\$ 2.081,51.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em diligência (n. 196/2025), após averiguar possível direito à concessão dos benefícios com proventos integrais. Assim, requereu a notificação da gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Confresa/MT, para que providenciasse a reavaliação do laudo médico-pericial pelos peritos e a elaboração de novo parecer jurídico, com objetivo de esclarecer, de maneira fundamentada, as razões que levaram ao afastamento da hipótese de alienação mental decorrente de doença grave e incurável, diante do diagnóstico de “transtorno esquizoafetivo tipo misto”, capaz de ensejar proventos integrais à beneficiária.

6. No Relatório Técnico Complementar n. 644403/2025, a equipe técnica aderiu à solicitação formulada pelo Ministério Público de Contas.

7. Notificada, a gestora do Previcon apresentou manifestação na qual informa que a hipótese de alienação mental permanece afastada pela junta médica. Para tanto, anexou novo laudo médico-pericial, que ratifica o entendimento de que a patologia identificada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 14 da Lei n. 164/2020 (documento digital n. 653447/2025).

8. Em Relatório Técnico Conclusivo, considerando a manutenção do entendimento da PREVICON e do Laudo Médico de que a doença apresentada pela ex-servidora não configura alienação mental, opinou pelo registro da Portaria n. 020/2024 e legalidade da planilha de cálculo do benefício, no valor de R\$ 2.081,51.





9. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

11. Inicialmente, ressalta-se que o Pedido de Diligência n. 196/2025, formulado pelo Ministério Públco de Contas, foi parcialmente atendido, com a apresentação da reavaliação do laudo médico-pericial pelos profissionais responsáveis. No referido documento, os peritos certificam que a enfermidade apresentada pela ex-servidora não se enquadra na hipótese de alienação mental decorrente de doença grave e incurável, disposta no art. 14 da Lei Complementar n. 164/2020.

12. A Secex, por sua vez, manifestou pelo registro da Portaria 20/2024, na medida em que a documentação analisada confirma que, tanto o PREVICON quanto o laudo médico-pericial, mantêm o entendimento de que a doença apresentada pela ex-servidora não configura alienação mental, o que, conforme a legislação vigente, afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais. Assim, resta afastada a alienação mental decorrente de doença grave e incurável.

13. Dessa forma, ressai dos autos que a Aposentadoria por Invalidez Permanente para o Trabalho foi deferida com base no 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 12, I, da Lei Complementar nº 164/2020, que rege a previdência municipal, c/c Lei n. 102/2015 c/c último reajuste concedido pela Lei n. 208/2022, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.





14. Os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em **02/03/2005**, contando com **14 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição. Ademais, este(a) foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial (doc. digital nº 653447/2025, pág. nº 7 e 8), com enfermidade que não se enquadra no Art. 14 da Lei nº 164 de 22/12/2020.

15. Ressalta-se que a equipe técnica analisou a Planilha de benefício e verificou que o valor informado encontra-se dentro da legalidade.

16. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro e pela legalidade da planilha de proventos.

3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria n.º 020/2024** e pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 22 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

